



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000386-20.2013.815.0151

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Conceição
Advogado : Joaquim Lopes Vieira
Apelado : Everaldo Pereira Frade
Advogado : Cícero José da Silva
Remetente : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ATRAVÉS DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

– Desnecessária a dilação probatória quando o caso versa sobre matéria eminentemente de direito.

– As provas produzidas no processo podem ser apreciadas livremente pelo magistrado, o qual, após confrontá-las, firmará seu posicionamento fundamentado naquelas que gozarem de maior credibilidade.

- Quedando-se inerte a parte que foi devidamente

intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não há que se falar em cerceamento de defesa.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NULIDADE CONTRATUAL. AFRONTA AO INCISO II DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIOS, FÉRIAS E SALÁRIO RETIDO. VERBAS DEVIDAS. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO DA SENTENÇA PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

– O fato da contratação do servidor ocorrer em desacordo com a Constituição, não dá ensejo ao não pagamento pelo serviço prestado, tendo em vista que não se pode devolver a força de trabalho despendida.

– Restando incontroverso o período laborado, mesmo ante a nulidade do contrato, são devidos o décimo terceiro salário, eventual salário retido e férias acrescidas do terço constitucional ao servidor admitido no serviço público sem concurso.

– O servidor somente faz jus às verbas referentes ao período de trabalho devidamente comprovado nos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, **em não conhecer das prejudiciais e preliminares arguidas, e no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial à remessa.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** contra sentença, fls. 45/51, proferida e **remetida oficialmente** pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da ação de cobrança proposta por **Everaldo Pereira Frade** em desfavor do **Município de Conceição**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“(...)

Frente ao exposto e, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 269, inc. I, do CPC, julgo procedente a pretensão, para, ato contínuo, condenar a Prefeitura Municipal de Conceição a pagar a promovente Everaldo Pereira Frade, já qualificado, as seguintes verbas:

I- pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2008 e dezembro de 2012;

II- Férias, acrescidas de 1/3, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012;

III- décimo terceiro: referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 219 do CPC), e correção monetária, pelo INPC/OBGE, devidos a partir do inadimplemento.(*sic.*)”

Por fim, condenou a parte promovida ao pagamento dos honorários advocatícios da parte promovente, à base de 10% (dez por cento) do valor total da condenação (art. 20, § 4º, do CPC e art. 11 da Lei nº 1060/50).

Em suas razões recursais, fls. 54/56, o município afirma ter restado demonstrado que o recorrido não juntou documentos capazes de provar ser efetivamente servidor municipal.

Alega que houve cerceamento de defesa, aduzindo que a

prova dos autos não foi suficiente para autorizar o julgamento antecipado da lide, bem assim que o magistrado deveria ter esgotado toda a matéria constante na presente ação, com a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme requerido na peça contestatória.

Aduz que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF), o que não foi observado pelo juízo *a quo*.

Por fim, pugna pelo provimento do apelo, com a consequente anulação da sentença, a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para a rediscussão da matéria ventilada na peça contestatória, notadamente quanto à dilação probatória, assegurando-lhe direito à audiência de instrução e julgamento.

Contrarrazões, fls. 58/61, pela manutenção da sentença, alegando que o magistrado decidiu em estreita obediência ao que foi pedido na exordial e também atendeu aos preceitos de direito estabelecidos no ordenamento jurídico.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 69/70.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Depreende-se da peça recursal, que **o apelo restringe-se tão somente ao alegado cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide**, defendendo a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, consoante requerido na peça contestatória.

No entanto, não vislumbro razão em seus argumentos. Isso porque não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a produção de provas é desnecessária à formação do convencimento do magistrado.

Extrai-se dos autos que Everaldo Pereira Frade ajuizou ação de cobrança em face do Município de Conceição, objetivando o pagamento dos valores referentes aos salários de dezembro de 2008 e de 2012, às férias (mais um terço) e 13º relativos aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, tudo com relação ao tempo em que pertencia ao quadro de servidores contratados daquele município.

Intimado para contestar, o Município requereu a produção de provas, em especial, de audiência de instrução e julgamento, fl. 30, embora tenha afirmado não ter provas a produzir por ocasião da audiência de conciliação, fl. 25.

Após a impugnação à contestação, o magistrado determinou a intimação das partes, para especificarem as provas que pretendiam produzir em juízo, fl. 42.

No entanto, apenas a parte autora atravessou petição, afirmando que a discussão dos autos era eminentemente de direito, enquanto o Município apelante ficou-se inerte. Em seguida, o juízo *quo* julgou a demanda, por entender que não havia necessidade de produção de provas.

Como se vê, na hipótese, o julgamento realizado antecipadamente encontra-se em perfeita consonância com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

(...)"

Sob essa ótica, infere-se desnecessária a dilação probatória pretendida, sobretudo em razão de tudo o que dos autos constam e por se tratar de matéria eminentemente de direito. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. Alegação de que, embora eleito foro, tratando-se de competência absoluta, deve conhecer da lide o Juízo da situação do imóvel (arts. 94 e 95 CPC) Da decisão que afastou a incompetência, embora não publicada, ficou ciente a ré, tanto que se manifestou sobre parte do ali decidido
Alegação em sede de apelação, quando, há muito, ultrapassado prazo recursal Não conhecimento.
COMPETÊNCIA Ação de rescisão de contrato particular de compromisso de compra e venda Ação não possessória, nem relativa a direito real, mas de caráter pessoal, a ela se aplicando as regras da competência territorial geral, sem incidência da norma especial relativa às ações reais (art. 95 do CPC) Cláusula de eleição de foro Prevalência do foro de eleição Pedido cumulado de reintegração de posse que será atendido como consequência da rescisão do contrato, apenas Alegação rejeitada, pudesse ser conhecida.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Insurgência da ré alegação de cerceamento de defesa Inocorrência Matéria de direito (art. 330, I CPC) Desnecessidade de produção de prova Poder instrutório do Juiz Audiência de conciliação dispensável (art. 331 do CPC) Prova dos fatos alegados, ademais, que devera ser feita por documentos, por dizer respeito a pagamentos.
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Rescisão Pedido fundado no inadimplemento do valor contratado Alegação de pagamentos realizados Prova, no entanto, de quitação apenas de parte valor ajustado Não configuração de substancial cumprimento do contrato Rescisão concedida Decisão mantida. Apelo conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (TJSP; APL 0006830-44.2011.8.26.0083; Ac. 7852144; Aguai; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. João Carlos Saletti; Julg. 05/08/2014; DJESP 10/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SOBREPARTILHA. REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS. SÚMULA Nº 377 DO STF. PRESUNÇÃO DO ESFORÇO COMUM. DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A finalidade única das contrarrazões é a impugnação do recurso interposto, visando a manutenção do julgado. Contrarrazões que constituem mera cópia da contestação não merecem conhecimento. **Não há cerceamento de defesa na ausência de realização de audiência preliminar, se a prova das alegações é estritamente documental.** De acordo com a Súmula nº 377/STF, ""no regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento"". Demonstrada na prova dos autos que os bens se encontram, em sua maioria, penhorados ou com restrição judicial, somente o que restar do património líquido deverá integrar a partilha. Recurso parcialmente provido. Unânime. (TJDF; Rec. 2012.01.1.152599-8; Ac. 789.613; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Otávio Augusto; DJDFTE 20/05/2014; Pág. 173)

Ademais, vige no sistema legal pátrio o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deve indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Destarte, as provas produzidas no processo podem ser apreciadas livremente pelo magistrado, o qual, após confrontá-las, firmará seu posicionamento fundamentado naquelas que gozarem de maior credibilidade.

Acerca do princípio da persuasão racional, ou do livre

convencimento motivado, leciona Moacyr Amaral Santos¹:

"Conforme este princípio, ao juiz é concedido o poder de formar livremente a sua convicção quanto à verdade emergente dos fatos constantes dos autos. Quer dizer que o juiz apreciará e avaliará a prova dos fatos e formará a sua convicção livremente quanto à verdade dos mesmos. É o que reza o art. 131, do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas, deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".
[...]

Entretanto, liberdade de convencimento não equivale a convencimento arbitrário. A convicção, que deverá ser motivada, terá que se assentar na prova dos fatos constantes dos autos e não poderá desprezar as regras legais, porventura existentes, e as máximas de experiência. O juiz, apoiado na prova dos autos, pela influência que exercer em seu espírito de jurista e de homem de bem, formará a convicção a respeito da verdade pesquisada."

Além disso, ressalte-se, por oportuno, que as partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, no entanto, o apelante ficou-se inerte, não merecendo guarida suas alegações. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA. Julgamento antecipado da lide. Intimação válida. Inércia das partes. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Excesso de execução. Não configurada. Incidência de juros desde a citação. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; ApCiv 1129014-9; Terra Roxa; Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Antenor Demeterco Junior; DJPR 03/10/2014; Pág. 251)

Por outro lado, considerando que o recurso apelatório se

¹ Primeiras linhas de direito processual civil. Saraiva: 1997. vol. 2. p. 78

restringe às alegações de nulidade do julgado pelo cerceamento de defesa, nego-lhe provimento e passo à análise do mérito da demanda, porquanto devolvido a esta instância através da remessa necessária.

Da remessa necessária

Colhe-se dos autos que Everaldo Pereira Frade ajuizou a presente demanda pretendendo receber verbas trabalhistas supostamente devidas em razão do rompimento do contrato de prestação de serviços com o Município de Conceição.

Infere-se da narrativa da parte autora, que “não recebeu as verbas alimentares referentes ao salário retido dos meses de dezembro de 2008 e dezembro de 2012, bem como 13º salário dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, férias mais 1/3 referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, tudo isso decorrente do trabalho de servidor público em regime estatutário”, contratado pela Edilidade.

Acerca das contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*", sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos públicos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como o servidor fora admitido de forma temporária, conclui-se que ele não se enquadra na condição de

trabalhador submetido ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Município requerido era de natureza contratual administrativa.

No mais, acrescente-se que as prorrogações do contrato não têm o condão de transmudar a natureza administrativa do vínculo existente entre o suplicante e a municipalidade.

Não resta dúvida que à Administração Pública é conferido o poder discricionário de contratar temporariamente, ante a sua necessidade e conveniência, sendo que a estes não se aplicam as regras dispostas na Consolidação das Leis Trabalhistas, nos termos da previsão constitucional.

À legislação de cada esfera da federação cabe disciplinar a questão, explicitando as situações que podem ser consideradas como de excepcional interesse público e estipulando o prazo máximo do contrato, resguardando seu caráter temporário.

No caso dos autos, o apelado foi contratado para exercer a função de eletricista durante todo o período, in casu, a função não apresenta caráter transitório e emergencial, tratando-se de necessidade permanente da Administração, logo, tem-se, de fato, um **contrato nulo**, já que não houve a pecha da contratação de emergência nem a prévia submissão a concurso público.

Acerca da nulidade do contrato, interessante é o ensinamento de Hely Lopes de Meirelles:

"O contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações entre as partes, porque a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes, só subsistindo suas consequências em relação a terceiros de boa-fé.

Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo

único) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento(...)" Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, p. 233.

Como regra geral, a anulação do ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições legais produz efeitos *ex tunc*, retroagindo a nulidade à sua origem, devendo ser retomado o *status quo ante*, destituindo-se o ato de qualquer efeito.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, o contratado sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados. Entretanto, a solução resultaria patentemente injusta, implicando afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

Na hipótese, verifico que o autor instruiu sua inicial com cópia de suas fichas financeiras referentes aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, nas quais consta que sua admissão se deu em fevereiro de 2009, fls. 11/14, restando inconteste que o autor prestou serviço no Município de Conceição no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2012.

Nessa esteira, restando dirimida a questão do período trabalhado pelo demandante, indubitoso que são devidas as verbas concedidas na sentença de 1º grau, devendo ser excluída tão somente aquela relativa ao salário do mês de dezembro de 2008, porquanto não restou provado que neste período o autor prestava serviço àquele Município.

Nesse sentido vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça:

A APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTADOR DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IM- POSSIBILIDADE. CONTRATO NULO.

AFRONTA AO ART. 37, II, DA CF. DIREITO AOS SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. VERBAS DEVIDAS. FÉRIAS EM DOBRO E PIS. PARCELAS DEVIDAS AOS EMPREGADOS CELETISTAS. DESCABIMENTO. FGTS. DIREITO AO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 45 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. O contrato de trabalho não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança, quando existentes nos autos outros documentos capazes de comprovar a relação de trabalho estabelecida entre as partes. O Supremo Tribunal Federal, modificando posicionamento anterior, tem entendido que, em caso de nulidade do **contrato de trabalho, ao empregado admitido no serviço público sem concurso são devidos, além do saldo de salários, o décimo terceiro, as férias e o terço constitucional.** As férias em dobro e o PIS, são parcelas inerentes à relação de emprego regida pela CLT, não sendo devidas aos submetido a regime jurídico-administrativo. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito aos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a administração pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional a revelar a necessidade de prévia aprovação em concurso público. Precedente: recurso extraordinário nº 596.478/rr. Não havendo a interposição de apelação do particular, o tribunal de origem não pode tornar mais grave a condenação imposta à Fazenda Pública, mesmo que em sede de reexame necessário, nos termos da Súmula nº 45/stj. (TJPB; AC 0000245-46.2011.815.1161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 19/05/2014; Pág. 23)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO. NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ART. 37, II, CF. DEPÓSITOS DO FGTS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE GRAU MÉDIO, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO-TERCEIRO

SALÁRIO. DIREITOS RECONHECIDOS. VERBAS DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA ART. 1º-F, LEI Nº 9.494/97. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 11.960/09 AOS PROCESSOS PENDENTES. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a cf/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. " (Enunciado nº 363 TST, revisado pela ra nº 121/03, DJ 19.11.03, republicado DJ 25.11.03). Faz jus a autora aos valores referentes às parcelas salariais basilares, tais como a remuneração pelos dias de serviço prestado, férias, o terço constitucional e décimo terceiro salários, assim como seus proporcionais, tudo para evitar o enriquecimento sem causa do município, que se beneficiou com o trabalho da recorrente. Adicional de insalubridade. Segundo laudos periciais, a atividade de agente comunitário de saúde assemelha-se à realizada em ambulatórios, adequando-se, por analogia ao previsto na nr. 15, do Ministério do Trabalho. Juros de mora. A Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Precedentes do STJ, inclusive por sua corte especial. (TJPB; AC 200.2011.021.172-5/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 15/02/2013; Pág. 8)

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. Cobrança de férias com o correspondente terço, 13ºs salários. Não comprovação do pagamento pela ré. Ônus da prova. Pagamento devido. Adicional noturno. Improcedência. Juros moratórios e correção monetária. Observância ao atual entendimento do STJ. I. A continuidade da prestação do serviço ao ente público caracteriza a permanência/habitualidade no exercício do cargo, desconstituindo a alegação de necessidade "transitória" que, por conseguinte, torna ilegal a contratação. II. Inadmissível o

reconhecimento da nulidade do ato administrativo ilegal com efeitos retroativos (ex tunc), em face do direito do trabalhador à contraprestação pelo serviço realizado, à vedação ao enriquecimento sem causa, bem como em observância aos princípios da segurança jurídica e da boa fé. III. A irregular prorrogação da contratação temporária não importa modificação do regime estatutário para o celetista. IV. É devido, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CR/88, o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional. V. Não comprovada por prova robusta a ocorrência de atividade durante a vigência do contrato entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, em inobservância ao disposto no art. 333, I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido de recebimento do adicional noturno. VI. Em se tratando de verbas devidas a servidor, os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997, considerada a redação vigente quando da citação e a correção monetária, devida desde a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos, pelo ipca, tendo em vista o entendimento do c. STJ esposado em seu RESP nº 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo. **Apelação cível. Administrativo. Servidor temporário. Contrato administrativo. Décimo terceiro salário. Pagamento-fato impeditivo. 1. O pagamento da última parcela do contrato em valor proporcional ao décimo terceiro salário é fato impeditivo do direito de cobrança da verba em referência. V.V.: São devidos, nos termos dos arts. 7º, VIII e XVII, e 39, § 3º, da CR/88, tanto o décimo terceiro salário quanto as férias, estas acrescidas do terço. (TJMG; APCV 1.0024.11.209073-3/001; Rel. Des. Peixoto Henriques; Julg. 07/10/2014; DJEMG 10/10/2014)**

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE ARAUÁ. Ação de cobrança. Cargo em comissão. Alegação de contrato nulo e impossibilidade de pagamento de verbas rescisórias. Irregularidade na contratação. Ofensa ao art. 37, II da CF. Serviços efetivamente prestados. Contraprestação devida. Recorrente não cumpriu com seu onus probatório. Recurso conhecido e improvido. Recurso da autora. Pedido de estabilidade provisória. Gravidez. Inteligência do [art. 7º, XVIII da constituição](#) e [art. 10, II, "b" do ADCT](#). Inadimplemento de verbas remuneratórias. 13º salário e férias simples acrescidas de 1/3. Dever de pagar o valor correspondente aos vencimentos que a apelante faria jus durante o período de cinco meses após o parto. Precedentes do STJ e desta corte de justiça. Recurso conhecido e provido. (TJSE; AC 201400714646;

Ac. 15612/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Osório de Araujo Ramos Filho; Julg. 30/09/2014; DJSE 03/10/2014)

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. FHEMIG. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. BOA-FÉ OBJETIVA. VERBAS DEVIDAS. VERBAS CELETISTAS. FGTS. DIREITO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **O contrato de trabalho celebrado entre a administração pública e o administrado deve ater-se às regras esculpidas no artigo 37, II e IX da Constituição Federal. No caso de contratação irregular, os efeitos do vício serão observados ex nunc, pelo que tendo sido despendida a força de trabalho do empregado fará jus às parcelas anteriormente acordadas, e garantidas por Lei, como férias e décimo terceiro salário. Ainda que nulo o contrato administrativo, tem o servidor direito às verbas constitucionais, sendo que não se aplicam à relação de trabalho as regras da Consolidação das Leis do Trabalho. CLT, uma vez que o regime jurídico do ente federado é o estatutário. Em consequência, não são devidos o FGTS e a multa rescisória, verbas de caráter exclusivamente celetista.** (TJMG; AC-RN 1.0079.09.972496-9/001; Rel^a Des^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade; Julg. 18/02/2014; DJEMG 26/02/2014)

Por todo o arrazoado, torna-se incontestável a responsabilidade do município em adimplir as verbas devidas ao recorrido, tendo em vista que não se pode devolver a força de trabalho despendida, sob pena de enriquecimento da Administração.

Ressalte-se, todavia, ser necessária a devida corrigenda da sentença no tocante ao período a que faz jus o autor, uma vez que somente restou comprovado que prestou serviço ao Município de Conceição a partir de fevereiro de 2009, devendo, por conseguinte, ser excluída a condenação referente ao salário de dezembro de 2008.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, tão somente para excluir da condenação o pagamento de toda e qualquer verba referente ao ano de 2008, mantendo os demais termos da

sentença guerreada.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 11 de novembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 80. Participaram do julgamento além desta Relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de novembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora